

TRANSCRIÇÃO DE CASAMENTO E AVERBAÇÃO

1.ª CIRCUNSCRIÇÃO DO REGISTRO CIVIL

Requerentes: C. L.A. e M. D. V.

Divórcio de brasileiro no Uruguai e subseqüente casamento no exterior antes da Lei 6.515/77. Impossibilidade da transcrição desse segundo casamento por ineficácia daquele divórcio. Recente decretação de divórcio por juiz brasileiro não convalida a ineficácia daquele casamento no exterior, exigindo novo matrimônio.

PARECER

1. "Casados" em Nova Iorque, em 29-01-77, pretendem os requerentes a transcrição do matrimônio para os fins do disposto no art. 32 da Lei 6.015/73.

Ao tempo do "casamento", o varão, cidadão norte-americano, tinha o estado civil de solteiro, sendo a mulher, de nacionalidade brasileira, divorciada de brasileiro no Uruguai, em 1959.

2. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 9, de 28-06-77 e posteriormente da Lei n.º 6.515, 26-12-77, a requerente, M. D. V., pleiteou, perante a 2.ª Vara de Família da Comarca da Capital, a conversão em divórcio da separação consensual decretada por aquele Juízo em 1945, tendo por objeto o casamento contraído em 1942, e sobre que versou o aludido divórcio no Uruguai.

3. Concedido o divórcio em 12-05-78, entendem afastado o óbice para a transcrição do casamento contraído em 1977 em Nova Iorque. Sem razão.

4. A transcrição do casamento de brasileiro realizado no exterior, prevista no art. 32 da Lei 6.015/73, tem por escopo a produção dos efeitos do casamento no País. Deferida a transcrição, lavra-se o termo mencionando-se a data em que o casamento foi celebrado. Os efeitos são *ex-tunc*.

5. Ora, admitida a pretensão, teríamos perante a lei brasileira dois casamentos no interregno compreendido entre 29-01-77 (data do casamento celebrado em Nova Iorque) e 12-05-78 (data em que ficou dissolvido pelo divórcio decretado pela justiça brasileira o casamento aqui contraído pela mulher), o que seria inadmissível e injurídico à luz do nosso ordenamento civil.

6. O Código Civil exige que o nubente que tenha sido casado anteriormente, e ao se habilitar a novo casamento, prove a inexistência do vínculo conjugal.

Com efeito, desde que tenha havido casamento anterior de um dos cônjuges, ou de ambos, para que inexista bigamia nas segundas núpcias, torna-se preciso que, no momento da habilitação, seja feita a prova... de ter sido o casamento declarado nulo, ou anulado.

A doutrina e a jurisprudência, e seria até enfadonho enunciar, sem discrepância, sempre entenderam ser nulo o casamento contraído com pessoa vinculada a matrimônio válido anterior.

É evidente que perante a lei brasileira a requerente, M. D. V., em 29-01-77, ao se casar em Nova Iorque com C. L. A., estava vinculada a matrimônio válido anterior, posto que não reconhecido no Brasil o divórcio que a mesma obteve no Uruguai, em 1959, frente ao preceito do § 6.º do art. 7.º da Lei de Introdução do Código Civil, Decreto-lei 4.657, de 04-09-42, então em vigor.

7. Aliás não foi outro o motivo pelo qual a requerente M. D. V., ignorando a sentença de divórcio alcançada no Uruguai em 1959, veio postular, em 1978, a conversão da separação consensual em divórcio no Juízo da 2.ª Vara de Família da Comarca da Capital.

8. Com precisão assinala Yussef Said Cahali, Juiz de Direito e Professor Livre Docente da Universidade de São Paulo:

"Instituído agora entre nós o divórcio a vínculo (Em. Const. n.º 9, de 28-6-1977), os cônjuges do casamento válido só estarão desimpedidos para novas núpcias, pelo menos, apenas a partir do trânsito em julgado da sentença que põe termo à sociedade conjugal... Existirá bigamia e como tal nulo o novo casamento, se contraído mesmo na pendência do processo de divórcio, não o convalidando, a pretexto de aplicação de *ius superveniens*, a eventual posterior sentença terminativa do matrimônio anterior... no divórcio, a respectiva sentença só põe termo ao casamento e aos seus efeitos civis *ex nunc*, para o futuro" (*Enciclopédia Saraiva de Direito*, vol. II, verbete Bigamia (Direito Civil), págs. 326/327).

9. A teor do exposto, considerando que o casamento foi contraído em Nova Iorque em 1977 pelos requerentes, considerando que a esse tempo a nubente, de nacionalidade brasileira, estava vinculada a matrimônio válido anterior, considerando que o ordenamento jurídico brasileiro até o advento da Lei 6.515/77 não reconhecia o divórcio de brasileiro decretado no estrangeiro, considerando que a própria requerente, em implícito reconhecimento dessa *quaestio iuris* veio a promover o divórcio por conversão, em 1978, ignorando

a sentença que obtivera no Uruguai em 1959, considerando, finalmente, que a sentença de divorcio só produz efeitos *ex nunc* (art. 49 da Lei 6.515), sou de parecer deva ser indeferida a pretensão deduzida às fls. 2 por falta de fundamento legal.

Aos requerentes cabe, s.m.j., habilitar-se no Brasil, onde agora residem, para contrair núpcias, posto que o vínculo que os une segundo o ordenamento legal americano não pode ser reconhecido em nosso País.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1979.

EDUARDO VALLE DE MENEZES CORTES

Promotor de Justiça